



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre -
Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail:
civelcascavel3@hotmail.com

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
 - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- Réu(s):
- Este juízo

DECISÃO

1. O credor **ANTONIO CARLOS BARBOSA COSTA** mov. 89918.1 – pugnou pela intimação da Recuperanda para pagamento imediato do crédito do Requerente habilitado nos autos, em conta já informada.

1.1 Intimem-se as Recuperandas e a Administradora Judicial para regularização do pagamento diretamente com o credor.

Ressalte-se que, se for o caso, as Recuperandas deverão providenciar a correta atualização da certidão de crédito imediatamente junto ao Juízo Trabalhista.

2. ALBERTINA SANTOS PEREIRA mov. 91510.1 – afirmar que os créditos



trabalhistas deveriam ter sido pagos pela reclamada até 23/10/2020, contudo, até a presente data, este crédito da reclamante ainda não foi pago e não houve nenhuma manifestação por parte da reclamada. Requer a intimação da Globoaves e do AJ, para informar o porquê de não constar o nome desta habilitante no rol dos credores, movimento 69805 dos autos da RJ; bem como para justificar o não pagamento do crédito, conforme estabelecido no PRJ, informando as providências que estão sendo tomadas para a satisfação do crédito.

2.1 Intimem-se as Recuperandas e a Administradora Judicial, para regularização do pagamento diretamente com o credor.

3. A credora SALETE FATIMA BANDEIRA PIAZENTINI mov. 90540.1 – pediu a intimação da devedora KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA para efetivar o pagamento do valor devido.

Recuperandas mov. 91028.1 – informaram que o crédito em comento é objeto de discussão nos autos do incidente de Habilitação de Crédito nº 0002662- 18.2021.8.16.0021, ajuizado pela própria credora.

AJ mov. 91033.1 – ressaltou que ainda está em curso o incidente de habilitação de crédito sob n.º 0002662-18.2021.8.16.0021.

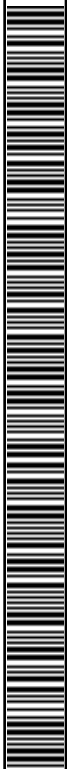
3.1 Deste modo, como o valor devido está em discussão, a credora deverá aguardar o trânsito em julgado da impugnação de crédito, para recebimento.

Oportunamente, as Recuperandas e a Administradora Judicial deverão providenciar o pagamento diretamente com o credor, sem que isso cause mais tumulto no processo de recuperação judicial.

4. BUNGE ALIMENTOS S/A. mov. 90543.1 - REITEROU o pedido de apreciação do pedido formulado no mov. 83563.1, relativo à sucessão processual decorrente da cessão do crédito arrolado nestes autos, para que a peticionante possa ser excluída dos autos.

KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS mov. 91526.1 - não se opõem ao pedido de substituição processual apresentado por Bunge Alimentos S.A. ao mov. 90543, ante a cessão de crédito que este celebrou com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Invista CF (mov. 83563).

E



A empresa **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INSOLVÊNCIA** noticiou a cessão de direitos creditórios em seu favor pela ENERGISA (evento 89.891).

KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS mov. 91009.1 – manifestou ciência acerca da cessão de crédito, não se opondo ao pedido de substituição processual.

AJ mov. 91093.1 - manifestou ciência da cessão de crédito realizada e informada no mov. 89891, esclarecendo que promoverá a devida retificação dos credores.

4.1 Intime-se a Administradora Judicial para atualizar a lista de credores e substituir o crédito cedido.

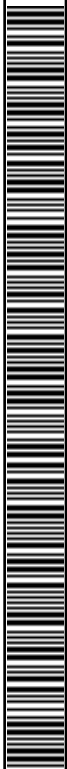
Promova-se a substituição na capa dos autos.

5. AJ mov. 90979.1 - em atenção à nova intimação recebida em razão da petição do mov. 89473, informar que esta foi respondida por meio da petição do mov. 89858, à qual se reporta integralmente.

6. Ofício do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 3ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA** mov. 90984.1 – solicitou informações quanto à possibilidade de satisfação do crédito trabalhista já habilitado em favor do exequente Ailton Maniezo - CPF: 724.557.806-00, tendo em vista ser do entendimento da administradora judicial Credibilitá Administrações Judiciais que a executada já deveria ter efetuado o pagamento por não existir qualquer óbice legal para tanto.

GLOBOAVES mov. 91028.1 - o crédito detido pelo Sr. Ailton Maniezo foi integralmente pago nos autos da supramencionada Ação Trabalhista, pois, foi liberado depósito recursal no valor de R\$ 18.615,37 (dezoito mil seiscentos e quinze reais e trinta e sete centavos), o qual foi devidamente levantado pelo credor. Ressalta que o crédito pretendido por Ailton Maniezo sequer foi listado na presente Recuperação Judicial.

AJ mov. 91033.1 - as Recuperandas informaram que o crédito foi pago na Reclamatória Trabalhista, por meio do levantamento do depósito recursal. Analisando àquele processo, verificou que houve a quitação das verbas concursais. Disse que vai peticionar no juízo trabalhista.



6.1 EXPEÇA-SE OFÍCIO ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 3ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA, com a cópia das petições mov. 91028.1 e mov. 91033.1.

7. KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS mov. 91009.1 – Informam que o crédito detido por Francisco Osorio foi integralmente pago, conforme indicado pelo próprio credor ao mov. 90981.

AJ mov. 89858.1 – Confirmou que o crédito de Francisco Osorio foi quitado.

7.1 Intime-se o credor para ciência.

8. Por meio da manifestação acostada ao mov. 89859.1, a credora **CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** indicou sua opção de recebimento do crédito na forma prevista aos credores essenciais (cláusulas 10 e seguintes do PRJ), mas, as Recuperandas reiteraram que a credora em comento não pode ser incluída na lista de credores essenciais, porque não foram preenchidos os requisitos previstos na cláusula 10.1 do PRJ homologado (mov. 91028.1).

8.1 Intime-se a credora para ciência.

9. KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS mov. 91009.1 - requereram a rejeição da averbação da penhora no rosto destes autos, apresentada pelo D. Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia/MG, nos autos da Execução Fiscal nº 5001626-96.2019.8.13.0702 (mov. 89066.1).

AJ mov. 91093.1 – opinou pela ausência de efetividade de averbação de penhora de créditos extraconcursais no rosto destes autos de recuperação judicial requerida no mov. 89066.

9.1. Indefiro o pedido de averbação de penhora no rosto dos autos (mov. 89066.1), uma vez que o processo de recuperação judicial tem como objetivo zelar pelo cumprimento do plano, não prestar custódia de ativos da empresa, que pudessem ser revertidos ao juízo da execução fiscal eventualmente. Assim, tal medida não teria qualquer efeito prático.

Além disso, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da



recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa" - AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.771 - PE (2018/0179339-3).

Então, em resposta, EXPEÇA-SE OFÍCIO, com a cópia da presente decisão.

10.KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS mov. 91028.1 – informou que, embora o juízo tenha autorizado a lavratura de escritura pública e seu registro para a transferência do imóvel de matrícula nº 35.213 em favor da empresa Nhandeara Transportes e Locação Ltda., o 1º CRI de Toledo solicitou **alvará judicial para registrar a Escritura Pública de Instituição de Servidão Perpétua e Cessão de Direito de Uso na matrícula nº 35.213, em favor de Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda. Em Recuperação Judicial**, antes da transferência. Por isso, requer seja expedido ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Toledo/PR, determinando-se o registro.

10.1.A fim de evitar desnecessária tautologia, me reporto aos fundamentos do item ‘5’ da decisão de mov. 89911.1, para deferir parcialmente o pedido.

Expeça-se alvará com a autorização de registro requerida.

11.Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *elf*.

(Assinado digitalmente)
Anatália Isabel Lima Santos Guedes
Juíza de Direito

